

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDUÍIS  
Rua Adrião Fernandes, nº 25, Centro – CEP 59.690-000 – Fone (84) 3366-0177

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 12 dias do mês de novembro de 2012, às 14:00 horas, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Janduíis/RN, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominado COMPROMITENTE, e do outro, o MUNICÍPIO DE JANDUÍIS-RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.349.003/0001-47, com sede na Rua Santa Terezinha, nº 21, Centro, Janduíis/RN, neste ato representado pelo Sr. SALOMÃO GURGEL PINHEIRO, Prefeito Municipal, brasileiro, viúvo, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 307.406.734-91, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, contando, ainda, com a intervenção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Janduíis-RN – SINDISERJ, representado por sua Presidente, MARIA LUCIENE DA COSTA, CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, II e III), da Constituição Estadual (artigos 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, artigos 1º; 25, IV, “a” e 27, I, par. Único, IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº. 141/96, artigos 1º e 55, VI); CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal 1988, em seu art. 6º, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” CONSIDERANDO que o artigo 3º da Constituição Federal determina como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso V, da Constituição de 1988, dispõe “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”; CONSIDERANDO que, entre os preceitos constitucionais protetivos do direito social à educação, destacam-se os seus artigos 205 e 206, ao estabelecer que a educação é dever do Estado, da família e deve visar o preparo para o exercício da cidadania e que o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 10 e 67, ambos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os Estados incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, sendo que estes sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, o piso salarial profissional; CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/08, está em vigor desde 1º de janeiro de 2009; CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 11.738/08, a jornada de trabalho, fixada em 40 horas semanais, tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00, atualizado anualmente, a partir de 2009; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167/DF, conforme publicação no DJ n. 70 do dia 13/04/11, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, definindo que é, sim, constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, ou seja, sem as vantagens e os benefícios pessoais; CONSIDERANDO que, segundo o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal 11.738/2008, a atualização do piso do magistério será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o qual, para o ano de

2012 foi de 22,22%, segundo divulgado em 27/02/12 pelo Ministério da Educação (MEC), reajustando o piso para o valor de R\$ 1.451,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) para a jornada de 40 horas semanais, ou proporcional a este valor para carga horária inferior; CONSIDERANDO que as dificuldades orçamentárias de cada ente federativo, conforme voto do Min. Joaquim Barbosa, nos autos da ADI 4167 e também pontuado pelo Advogado-Geral da União, Luiz Inácio Lucena Adams, não têm o condão de impedir o efetivo cumprimento da lei, haja vista, inclusive, a possibilidade concedida aos entes federativos municipais e estaduais de solicitar à União a complementação necessária, se for o caso e atendidos os requisitos previstos na Resolução 5/11, nos termos da Portaria n. 213 do MEC, de 2 de março de 2011, publicada no DOU em 03/03/11;

CONSIDERANDO que até o momento o Município de JANDUÍ-S-RN não implementou, integralmente, o piso salarial nacional do magistério;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente na implementação adequada do piso salarial aos profissionais do magistério da educação básica, conforme preceitua a Lei nº 11.738/08, em consonância com a interpretação conferida, em definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4167-DF, e também com observância ao seguinte:

1.1. O piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica será reajustado em 22,22% em relação ao valor do piso nacional vigente em 2011, perfazendo a quantia de R\$ 1.451,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) para a jornada de 40 horas semanais, retroativo a janeiro de 2012, o que já vinha sendo efetuado de forma escalonada pelo COMPROMISSÁRIO, tendo em vista que já foi realizado o reajuste de 8% nos meses de julho e agosto, bem como, de mais 8% nos meses de setembro e outubro e, por fim, de 6,22% a partir do mês de novembro de 2012, devendo ser futuramente atualizado, anualmente, imediatamente depois de o Ministério da Educação divulgar o índice do custo-aluno, sempre com retroação ao mês de janeiro do ano sob referência;

1.2. A atualização a que se refere o item anterior ocorrerá, de forma integral, na folha de pagamento de novembro de 2012, devendo as verbas pretéritas, referentes aos meses de janeiro a junho de 2012 (no percentual integral de 22,22%), de julho e agosto de 2012 (no percentual de 14,22%) e de setembro e outubro de 2012 (no percentual de 6,22%), diante do escalonamento descrito no item anterior, ser pagas em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento no dia 28 de dezembro de 2012 e as 11 (onze) parcelas seguintes no último dia útil de cada mês;

1.3. A base de cálculo a ser considerada para efeito da definição do piso consiste no vencimento básico, excluídas as vantagens de natureza pessoal, não podendo a atualização do piso ser paga a título de complemento salarial;

#### CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, isoladamente ou com o auxílio de outros órgãos que possuam atribuições correlatas com o objeto deste termo de ajustamento.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo COMPROMISSÁRIO sujeitará o Sr. Prefeito, na condição de representante legal do Município de Janduí/RN, e quem vier a lhe suceder, ao pagamento de multa diária e pessoal (astreinte), a ser revertida para o Fundo Municipal de Educação (mesma conta na qual o Município recebe os repasses do FUNDEB), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir do término do prazo para cumprimento de cada obrigação assumida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais pertinentes, e também sem prejuízo de ação executiva, manejada pelo Ministério Público, tendente a compelir o Município de Janduí-RN a dar cumprimento ao presente acordo, valendo o mesmo como título executivo extrajudicial, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo único - O não pagamento extrajudicial da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público em juízo, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

#### CLÁUSULA QUARTA

O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer outras exigências previstas na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga com a implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública do Município de Janduís-RN, nos termos de Lei Nacional 11.738/08.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § , 6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Verificadas todas as cláusulas e por estarem de acordo, firmam as partes o presente compromisso, em 03 (três) vias originais e idênticas, todas rubricadas e assinadas ao final.

Guglielmo Marconi Soares de Castro

Promotor de Justiça em Subst. Legal

Salomão Gurgel Pinheiro

Prefeito do Município de Janduís-RN

Maria Luciene da Costa

Presidente do SINDISERJ